

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N° : 769/67 - CEE 671/67

INTERESSADOS: FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE
ARARAQUARA E RUBENS M. MARQUES

ASSUNTO : Competência do Conselho Estadual de Educação para
aprovar que não tais medidas - Pedido de "vista"

P A R E C E R N° 758/67

Senhor Presidente

Pedi vista, simultaneamente, dos dois processos acima referidos, por entender que o assunto em ambos tratado se vincula de maneira íntima, merecendo um estudo conjunto s até que ponto cabe a este Conselho de Educação interferir no processo da criação e organização de cursos, seja em universidades seja em estabelecimentos isolados de ensino superior sujeitos à sua jurisdição ?

Começando pelas universidades, quer-me parecer não que as mesmas não necessitem da autorização do Conselho para "criar e organizar cursos, fixando os respectivos currículos", uma vez que por força do que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases art.8º, § 1º alínea a) essa é uma das prerrogativas que lhes cabem em razão de sua "autonomia didática".

Tanto isso é exato que, se combinarmos os dissecativos da Lei de Diretrizes e Bases com os da Lei estadual n. 7 940, de 7 de junho de 1963 e, ainda, com os do decreto estadual n. 46 574, de 9 de agosto de 1966 (que aprova as Normas Regimentais do Conselho Estadual de Educação), veremos que a competência deste colegiado, em se tratando de universidades(mantidas pelo -> Estado se reduz ao seguinte :

- a) autorizar sua instalação!
- b) autorizar seu funcionamento;
- c) decidir sobre o seu reconhecimento, mediante aprovação dos respectivos estatutos.

Assim, refletindo-se necessariamente a modificação no Estatuto introduzida pela criação de uma nova unidade ou de um novo curso, caberá ao Conselho - através desse reflexo estatutário tomar conhecimento da própria alteração estrutural verificada.

Apreciá-la-á, entretanto, como tal, isto é, como modificação estatutária, sem entrar no mérito pedagógico-didático do assunto, que isso refogue ao âmbito de sua competência por constituir matéria a respeito da qual a universidade goza de "autonomia".

Nem se diga que a universidade ficará livre para criar, sem qualquer controle a não ser o operado através de seu próprio Conselho Universitário, as unidades e os cursos que quiser, por mais que tais medidas sejam onerosas para os cofres-públicos: a faculdade de vetar tais medidas caberá sempre ao Governo do Estado, uma vez que a universidade, embora financeiramente autônoma, não o é economicamente. De qualquer forma, porém não compete ao Conselho Estadual de Educação manifestar-se a respeito e muito menos autorizar ou não aquelas medidas de natureza pedagógica, didática ou administrativa. Incumbe-lhe, pura e simplesmente, aprovar ou não os Estatutos da universidade, inclusive as posteriores alterações.

Aliás, isso mesmo ficou decidido por este Conselho, quando do julgamento do processo relativo à criação, na Universidade de São Paulo, da Escola de Comunicações Culturais, na conformidade com o parecer (n. 1/66) que oportunidade de proferir na Comissão de Legislação e Normas, e de que junto cópia, para os fins de direito.

No mesmo sentido tem sido as manifestações do egrégio Conselho Federal de Educação, trazendo eu à colação, por se tratar de caso em que foi interessada a Universidade Mackenzie o processo em que essa universidade requereu autorização para criar, em sua Faculdade de Filosofia Ciências e Letras, um curso de Pedagogia. Pelo parecer n. 48/66, aprovado aos 28 de janeiro -de 1966, ficou decidido o seguinte :

"A jurisprudência do Conselho, na interpretação do art.80 da LDB, tem admitido que, em tese, a criação de novos cursos pela Universidade independe de autorização", (Documenta 45/52).

Descarte, quer-me parecer que a universidade de Campinas, tendo resolvido, através de seu Conselho Universitário (ou outro órgão colegiado que lhe faça as vezes), criar o Curso de Bacharelado em Estatística, deverá submeter a matéria, previamente, ao Governo do Estado, uma vez que a instalação do curso requererá dotações especiais, a serem previstas no orçamento. E só depois de obtida essa é que diligenciará no sentido de elaborar um Regimento para a nova unidade e de inserir, no vigente Estatuto, as alterações necessárias, enviando ao Conselho as novas normas a fim de serem submetidos à sua apreciação.

Quanto aos estabelecimentos isolados, a situação é bem outra, uma vez que não tendo eles autonomia (pois não possuem Conselho Universitário) deverão subordinar-se aos Conselhos de Educação (Federal ou Estadual), no que tange à prática de grande número de atos, subordinação que será mais ou menos intensa conforme a maneira pela qual esteja constituída sua "congregação".

Na forma da Lei das Diretrizes e Bases, combina da com o decreto estadual n°. 7 940, de 7 de junho de 1963 e, ainda, com o decreto estadual n. 46 574, de 9 de agosto de 1966 , cabe a este Conselho, relativamente aos estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pelo Estado :

- a) autorizar sua instalação
- b) autorizar seu funcionamento
- c) aprovar seus Regimentos
- d) fiscalizar seu funcionamento
- e) decidir seu reconhecimento.

Por outro lado, a Resolução n.20/65 deste Conselho, ao indicar, no artigo 5º, as exigências a serem atendidas pelo pedido de autorização de funcionamento, menciona de maneira expressa a seguinte:

II - indicação do curso ou cursos que pretenda ministrar, com a respectiva estruturação curricular.

E a mesma Resolução n. 20/65, em seu artigo 12, reza o seguinte:

"Qualquer alteração de Estatuto de Universidade ou de Regimento da escola superior, inclusive quando decorra da criação de estabelecimentos ou cursos, será submetida à aprovação do Conselho Estadual de Educação".

Não será preciso comentar tais dispositivos para se ter, completo, o elenco das atribuições do Conselho relativa mente aos estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pelo Estado. Se tais estabelecimentos, porém, não dispõem ainda de "congregação instituída nos termos da lei" caberá ainda a este órgão, através de sua Câmara de Ensino Superior (art.21):

I - resolver os casos que lhe forem afetos relativos ao interesse do ensino;

II - deliberar sobre a realização de concursos? eleger, pelo processo uni nominal, as respectivas comissões examinadoras e tomar conhecimento dos pareceres das mesmas;

III - aprovar os programas dos cursos;

IV - fixar os números de vagas na série inicial de cada curso.

Por aí se vê que - nos estabelecimentos que não possuam "congregação" embora autorizado, pelo Conselho, o funcionamento de determinado curso, qualquer alteração estrutural do respectivo deverá ser submetida à apreciação daquele órgão, que a apreciará não apenas como matéria regimental (como é o caso das universidades), mas como matriz pedagógica e didático certo que a competência do Conselho vai até ao ponto de aprovar ou não "os programas dos cursos"

Nessas condições, sou de parecer que a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara agiu acertadamente quando submeteu à apreciação do Conselho a criação, em seu Curso de Matemática, de três novas cadeiras. E o Conselho agirá dentro dos limites de sua competência aprovando, no mérito, esse pedido.

Tal aprovação não implicará, necessariamente, na criação das referidas cadeiras, uma vez que se traduzindo a iniciativa num aumento de despesas deverá ser obtida, previamente, a anuência do Governo do Estado.

Finalmente, concretizada a alteração estrutural, refletir-se-á ela no próprio Regimento da Faculdade, a qual deverá voltar a este Conselho para a formalização dessa medida que encerrará definitivamente o processo.

Em 4.9.67

a) Esther de Figueiredo Ferraz

Relator